



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

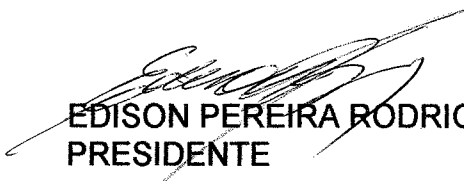
Processo nº. : 10120.000060/93-60
Recurso nº. : 86.495
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.
Recorrida : DRF em Goiânia - GO.
Sessão de : 13 de junho de 1997
Acórdão nº. : **101-91.183**

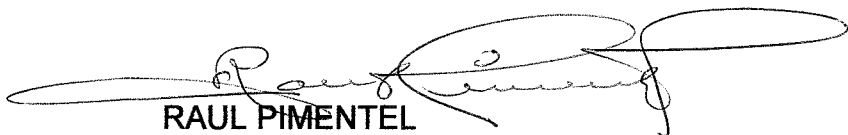
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A Contribuição Social de que trata da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, publicada em 16.12.88, somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195 parágrafo 6o., da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Processo nº. : 10120.000060/93-00
Acórdão nº. : 101-91.183

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Processo nº. : 10120.000060/93-00
Acórdão nº. : 101-91.183

3

RECURSO Nº. : 86.495
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A., com sede em Goiânia-GO.,
recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade,
através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição social prevista no artigo
2o. e parágrafos da Lei nr. 7.689/89, acrescida de encargos legais, efetuado em
decorrência de lançamento ex-offício contra a referida pessoa jurídica nos autos do
processo nr. 10120.000059/93-12, para cobrança do Imposto de Renda do exercício
de 1989, conforme Auto de Infração de fls. 102/105.

O lançamento foi impugnado às fls. 121/135, tendo a interessada se
reportado às razões de defesa apresentas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi
integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão
de fls. 198, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual
o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no
mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 203/244 o tempestivo recurso para este Colegiado,
cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento ao recurso porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nr. 7.689, de 15.12.88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16.12.88, quando a contribuição tornou-se exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, parágrafo 6o., da Carta Magna de 1988, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão de 29.06.92, ao julgar o Recurso Extraordinário nr. 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8o. da Lei nr. 7.689/88.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1997



RAUL PIMENTEL